



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000094/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.142 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente SOLEVALBER LANCHONETE LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO
PRECISA DOS DÉBITOS MOTIVADORES DA REJEIÇÃO. NULIDADE.

Comprovado que a fundamentação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples não retratou a realidade, é forçoso declarar sua nulidade por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS.

Trata-se de insurgência contra o Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional (com registro em 23/02/2010, fl. 10), onde consta, como razão do impedimento à opção, o débito previdenciário nº 31.612.491-5 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não está suspensa.

Alega, o contribuinte, que foi excluído do SIMPLES em 01/2009, tendo como causa outros débitos cujas pendências já foram resolvidas.

Em 2010 o empecilho para o ingresso no SIMPLES é o débito previdenciário apontado acima.

Afirma, a empresa, que o débito nº 31.612.491-5 refere-se aos exercícios de 1990, 1991 e 1992 já alcançados pela isenção de que trata a Súmula Vinculante nº 8, tanto no período, quanto no valor.

Por fim requer que a impugnação seja acolhida e promovida sua inclusão no SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do Termo de opção do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-30.067, 20 de agosto de 2010 (e-fl. 46), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. DÍVIDA. VEDAÇÃO.

A existência de débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 102, defendendo a reforma do Acórdão de Impugnação, mediante os argumentos a seguir sintetizados.

- afirma que solicitou o parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de inclusão no Simples Nacional;

- aduz que quando foi finalizar o parcelamento foi informado de que existia débito previdenciário que não poderia ser parcelado, pois estaria decaído/prescrito, em razão de Súmula Vinculante nº 08;

- sustenta que atualmente os débitos da Previdência encontram-se parcelados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional por motivo de constatação de débito com exigibilidade não suspensa, conforme indica o excerto seguinte do Termo de indeferimento:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 61.826.491/0001-19
NOME EMPRESARIAL: SOLEVALBER LANCHONETE LTDA ME

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 61.826.491/0001-19
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1) Débito: 31612491-5

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

Analisando as circunstâncias do indeferimento, constato que à época da emissão do Termo de Indeferimento o débito que o motivou (nº 31612491-5) não se encontrava sob controle da Secretaria da Receita federal do Brasil (atualmente RFB), mas estava inscrito em Dívida Ativa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme indicado no extrato de débito seguinte:

DF CARF MF PGF - PGFN - DATAPREV CCRED FL 1
26/01/2010 DIVIDA ATIVA CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 10:59:44

Credito: 316124915 CGC: 61.826.491/0001-19
Nome: SOLEVALBER LANCHONETE LTDA ME

Doc. de Origem.: 9 25/02/1993 CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 01/03/1993 Livro: 1 Folha: 296
Dt. de Inscriçao: 01/03/1994 RFB: 21.037.050 Orgao Inscr.: 21.047.000
Depurado: SIM Aviso Cadin: 06/08/2006 Penhora Regular e Suficiente:
Periodo da Divida: 03/1990 a 11/1992 PRC Tramitaçao: 21.200.805

Fase: 610 CREDITO EM COBRANCA AMIGAVEL COM VALOR A Dt. da Fase: 28/06/2006

Principal:	570,49	E - Extrato	C - Compet. Credito
TR.....:	21,34	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Juros.....:	1.613,62	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa.....:	362,23	S - Solidario	P - Parcelamento
T o t a l:	2.567,68	F - Fund. Legal	
J/H.REFIS:	0,00		

Valores atualizados para 01/2010 em REAL

XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2

A meu juízo, a falta de indicação precisa das características do débito que foi o motivo do não atendimento do pleito do contribuinte configurou vício insanável do Termo de Indeferimento, eis que redundou em prejuízo ao seu direito de defesa.

Isto porque houve a suspensão da exigibilidade dos débitos no âmbito da RFB em razão de pedido de parcelamento e, por isso, o fundamento apresentado no Termo de Indeferimento – débito com a RFB - não retratava a realidade, porquanto tal débito fazia parte de pendências na PGFN, órgão que, portanto, era o verdadeiro responsável pelo seu controle.

Além disso, o detalhamento da solicitação de opção constante do documento de e-fls. 22 comprova que não havia registros de débitos na PGFN ao tempo do indeferimento do pedido:

Detalhamento da Solicitação de Opção

CNPJ: 61.826.491/0001-19

Nome Empresarial: SOLEVALBER LANCHONETE LTDA ME

Município/UF de Jurisdição da Empresa: CARAGUATATUBA / SP

Dados da Solicitação de Opção	
Número da Solicitação:	00.03.65.46.47
Data/Hora da Solicitação:	26/01/2010 19:51:57
Situação da Solicitação:	Indeferido por pendências não resolvidas
Data do Indeferimento	18/02/2010
Dados de Pendências Cadastrais e Fiscais	
Possui pendência cadastral com a RFB?	Não
Possui débitos não previdenciários com a RFB?	Não
Possui débitos de natureza previdenciária com a RFB?	Sim
Possui débitos com a PGFN?	Não
Possui pendência com municípios?	Não
Possui pendência com estados?	Não
Dados informados pelo contribuinte no momento da solicitação de opção	
A empresa está em início de atividades?	Não

A própria RFB detectou a incongruência relatada, ao questionar a higidez do Termo de Indeferimento. Confira-se (e-fls. 30):

Pergunta:

No Termo de Indeferimento não teria que constar como débito com a PGFN, já que a data de registro do Termo foi no dia 23/02/2010 e a Inscrição em Dívida Ativa foi em 01/03/1994? Não existe a possibilidade de haver 2 lançamentos neste caso? Quando pesquisamos no Portal do Simples Nacional, em Detalhamento da Solicitação de Opção, consta que a empresa possui débitos de natureza previdenciária com a RFB, quando o correto seria constar como débito com a PGFN. Haverá algum problema se o correto for a PGFN e não a RFB, e encaminharmos o processo a DRJ? Tenho também outro processo da empresa Ana Maria Teixeira Fori-ME, CNPJ.59.776.880/0001-35, em que aconteceu o mesmo problema, inclusive com o contribuinte alegando na petição, que houve erro no sistema.

Assim, a falta de indicação precisa das características do débito sem exigibilidade suspensa que foi motivo da recusa da solicitação de opção implicou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, levando à nulidade do Termo de Indeferimento por aplicação analógica da súmula CARF nº 22:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, declarando a nulidade do Termo de Indeferimento e reformando integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva